



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.955, DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 407/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, a fim de alterar o rol de bens penhoráveis.

Art. 2.º. O art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com os seguintes incisos I e II:

“Art. 11.

I – título da dívida pública ou precatório requisitório emitido pelo exequente, de valor superior ao da dívida em execução, ainda que emitido em favor de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público;

II – dinheiro;

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo modificar a ordem dos bens a serem levados a penhora.

A Lei de Execução Fiscal determina que o primeiro bem a ser penhorado deverá ser dinheiro, seguindo-se de título da dívida pública, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos móveis ou semovente e, finalmente, direitos e ações.

Ocorre que a penhora das contas de depósitos a vista leva, muitas vezes, à inviabilização da empresa. Ora, é preciso que os devedores paguem os seus débitos, mas é preciso também dar condições para que as empresas possam continuar funcionando e exercer seu papel social de empregar chefes de família.

Sugerimos, pois, que antes da penhora do dinheiro, se faça a compensação de eventuais débitos que o devedor tenha com a entidade credora, estendendo-se essa possibilidade a créditos em nome de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público.

O princípio constitucional da isonomia (todos são iguais perante a lei). Portanto, se eu devo à fazenda pública, e na outra ponta sou credor dela – portador de um título da dívida pública – é justo que as dívidas se compensem até o limite dos seus valores. Então o objetivo de que em primeiro lugar sejam penhorados títulos da dívida pública, só depois vindo dinheiro, em segundo lugar, é nesse sentido.

A fazenda pública é tão devedora quanto eu, portanto não é sensato que ela não me pague, me coloque numa lista de precatórios que levam décadas para ser liquidados, e ao me cobrar uma dívida qualquer ela tenha o privilégio de invadir minhas contas bancárias e penhorar meu dinheiro.

Pelo princípio da isonomia eu deveria também ter o direito de penhorar dinheiro nas contas do ente público que estivesse me devendo um precatório.

No entanto ninguém tem esse direito. Então, pelo menos, que na execução eu possa indicar à penhora títulos da dívida pública em primeiro lugar, sendo admitida a compensação entre ambos os créditos.

Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas de funcionar, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
